



A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA PERDA DE UMA CHANCE NA APOSENTADORIA ESPECIAL

STATE LIABILITY FOR THE LOSS OF A CHANCE UNDER BRAZILIAN SPECIAL RETIREMENT (HARMFUL ACTIVITIES) RULES

¹Eric Vinicius Galhardo Lopes

RESUMO

Este trabalho apresenta um breve estudo sobre a responsabilidade civil do Estado, quando o órgão correspondente da Administração Pública se mostra omissos quanto ao seu dever legal de fiscalização das obrigações de ordem não-tributária junto às empresas (especialmente a disponibilização do formulário denominado PPP). A desatenção dessa medida muitas vezes implica em prejuízo ao segurado empregado, privado da possibilidade de demonstrar o trabalho exercido em condições nocivas, apto à contagem de tempo para aposentadoria especial. Esse gravame deve ser objeto de reparação, mediante pagamento de indenização pela perda de uma chance (*pert d'une chance*).

Palavras-chave: Indenização pela perda de uma chance, Dever legal de fiscalização do estado, Direito previdenciário, Aposentadoria especial, Formulários comprobatórios de atividade nociva

ABSTRACT

The following paper presents a short study about the liability for the loss of a chance (*pert d'une chance*) institute, under Brazilian State obligations, specifically regarding its assignment of monitoring companies in issuance of documents proving harmful activity for privileged retirement purposes of their employees. Omission on this task often implies losses to workers, enforcing Administration to a compensation – among other measures and according to what is argued – in the form of indemnity payment to the affected ones.

Keywords: Liability for the loss of a chance, State obligations, Retirement due to harmful work, Brazilian social security law, Corroborative documents

¹ Especialização em andamento em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Franca - FDF, São Paulo (Brasil). E-mail: ericvinicius@hotmail.com



INTRODUÇÃO

É comum o indeferimento – judicial e administrativo – de pedidos de reconhecimento de atividade laboral ensejadora à aposentadoria especial pela não apresentação, por parte do segurado, dos formulários comprobatórios próprios da Previdência Social.

Ocorre que esses formulários, embora sejam de emissão obrigatória por parte das empresas, ante a falta de fiscalização das autoridades, muitas vezes deixam de ser providenciados ao trabalhador, prejudicando-o no reconhecimento de seu direito.

Embora quase sempre inevitável, nesses casos, o mero indeferimento da postulação – sem qualquer contrapartida dada ao segurado inocente – não se justifica, devendo, a Administração, dentre outras medidas, arcar com os prejuízos decorrentes de sua parcela de responsabilidade nos gravames causados pela impossibilidade na obtenção dos instrumentos, tendo em vista o seu dever legal de fiscalização.

É sobre esse assunto que o presente artigo se lança ao desafio de propor reflexão, buscando uma solução alternativa à parte ofendida – aqui compreendida na forma do pagamento de indenização pela perda de uma chance.

Para tanto, lançar-se-á mão de abordagem jurídica dos assuntos alicerçada em dispositivos de lei, normas administrativas, escólios doutrinários e exame da jurisprudência, referencial teórico adotado seguindo a lógica dos métodos histórico e dedutivo.

1 APOSENTADORIA ESPECIAL

A República Federativa do Brasil tem como dois de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, segundo o insculpido nos incisos III e IV do art. 1º de sua Constituição.

Nessa base, erige o princípio da proteção, tendo por corolário a expressão de que

[...] o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro –, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. (DELGADO, 2012, p. 193)



Trata-se de uma máxima fundamental, formadora da essência do próprio direito do trabalho: neste, a noção de justiça não se arrima absolutamente no sentido de igualdade – comum ao direito civil, p. ex. –, mas responde a um objetivo maior de estabelecer um amparo preferencial ao trabalhador, tido como hipossuficiente no contexto da relação empregatícia.

Da noção, decorrem inúmeros subprincípios. Plá Rodriguez (2000, p. 84), ao buscar uma amplitude geral e procurando discorrer sobre os vários desdobramentos que a premissa encerra, especialmente no âmbito do alcance da defesa da integridade do obreiro, elucida:

Talvez o único inconveniente desta denominação resulte da sua possível confusão com o que Krotoschin chama de direito protetor do trabalho e que, segundo este autor, constitui a parte do Direito do Trabalho composta por aquelas normas destinadas a proteger o trabalhador contra todos os riscos e perigos que afetam sua vida e sua saúde.

Para compreender o alcance que dá a esta expressão, nada melhor que o seguinte parágrafo: ‘Os riscos, que o Estado deve especialmente evitar, podem dividir-se em três grupos: a) as instalações técnicas e outros fatores inerentes à produção põem em perigo a vida e a saúde do trabalhador. Portanto, as disposições preventivas de acidentes e outras relativas à higiene e segurança do trabalho formam uma parte essencial do direito protetor; b) a fadiga excessiva, causada por longas jornadas e ausência de descanso, conduz ao desgaste prematuro. As disposições sobre jornada limitada e descansos obrigatórios levam à proteção do trabalhador contra esse perigo, assegurando-lhe simultaneamente um tempo livre para sua vida familiar e a satisfação de seus interesses ideais; e c) o trabalhador também necessita de proteção contra condições de trabalho não equitativas, de ordem patrimonial. A este fim propendem as normas sobre salário mínimo vital, proteção do salário etc.’ (‘Manual de Derecho del Trabajo’, Buenos Aires. 1975, pág. 250).

Com efeito, uma das variadas extensões da proposição nesse particular encontra-se positivada no art. 7º magno pátrio, à altura do inciso XXII, o qual garante a todo trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Exemplo da materialização dessa norma é a obrigatoriedade imposta pela lei ao empregador de adoção de medidas como o fornecimento de equipamentos de proteção individual e a instalação de equipamentos de proteção coletiva no ambiente de trabalho.

Quando a nocividade do mourejo não pode ser neutralizada por esses recursos, a fim de se ajustar aos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a legislação trabalhista estabelece um adicional compensatório a ser pago ao empregado, no conjunto de sua remuneração mensal, nas faixas, respectivamente, de 40%, 20% ou 10% (a depender do grau de risco envolvido – se de dimensão máxima, média ou mínima) do salário-mínimo da região, como disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O mesmo se sucede em relação ao adicional de periculosidade, previsto no artigo subsequente.

Sem embargos disso, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência



Social) prevê o direito de receber o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, após completado o período mínimo de carência de 180 contribuições mensais, “ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Trata-se, na linha do escólio doutrinal de Ibrahim (2015, p. 623), de um benefício que “visa a atender segurados que são expostos a agentes físicos, químicos e biológicos, ou uma combinação destes, acima dos limites de tolerância aceitos, o que se presume produzir a perda da integridade física e mental em ritmo acelerado”.

Ao segurado que tenha exercido trabalho insalubre em tempo inferior ao mínimo legal para fazer jus à aposentadoria especial, é assegurado o direito residual de conversão privilegiada do período de trabalho nessas condições em tempo comum de contribuição, segundo os índices previstos no art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

O custeio da prestação, apoiado no princípio da solidariedade e com vistas ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, é feito com a ajuda de um adicional pago pelo empregador de acordo com o estabelecido no § 6º do art. 57 do Plano de Benefícios.

1.1 Classificação dos agentes nocivos

A classificação dos agentes nocivos é feita atualmente pelo disposto no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, autorizado pelo art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Em que pesem entendimentos doutrinários divergentes¹, filia-se, aqui, com fulcro nas premissas principiológicas delineadas anteriormente, à ideia de que essa relação não é *numerus clausus*. Nesse sentido, a Súmula 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos, já enunciava ser devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constatasse que a atividade exercida pelo segurado era perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A ementa foi recepcionada pela CF/88 e pelos dispositivos infraconstitucionais subsequentes, ainda que tenham alterado parcialmente o regramento sobre a matéria.²

¹ Cf. TAVARES, 2010, p. 154; ROCHA e BALTAZAR JR., 2007, p. 252; MARTINEZ, 2010, p. 42.

² Nessa linha, Castro e Lazzari (2010, p. 639), Fortes e Paulsen (2005, p. 201) e Ribeiro (2011, p. 177).



1.2 Comprovação da efetiva exposição do trabalhador a elementos agressivos

É ônus do segurado, por inteligência do art. 373 do Novo Código de Processo Civil (art. 333 do Código de Processo Civil de 1973), a prova dos fatos constitutivos de seu direito à contagem privilegiada de tempo de trabalho permanente em condições nocivas, para fins de aposentadoria.

Fundamentalmente, essa demonstração é feita na forma disciplinada no § 1º do art. 58 do Plano de Benefícios, assim disposto:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

O formulário em questão, hoje, é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme definido pelo § 2º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social e instituído pelo art. 148 da Instrução Normativa nº 84/03 INSS/DC. O PPP substituiu os antigos formulários congêneres SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030.

Além da descrição técnica da exposição a agentes prejudiciais, o documento traz consigo outras informações, como os afastamentos decorrentes de infortúnio laboral, porventura sofridos pelo obreiro. Seus dados guardam presunção relativa de veracidade. Martinez (2003, p. 19) destaca que:

Ele tem por objetivo propiciar à perícia médica do INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições ambientais de trabalho, controle do exercício laboral, troca de informações sobre as doenças ocupacionais, supervisão da aplicação das normas legais regulamentadoras da saúde, medicina e segurança do trabalho.

É, portanto, a perícia médica do INSS que deverá avaliar a possibilidade de caracterização da atividade como prejudicial, a partir da análise do aludido formulário.

Subsidiariamente, no caso de o segurado não dispor do instrumento ou de ele se mostrar irregular, o art. 108 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o interessado poderá suprir a ausência dessa prova documental mediante justificativa processada perante a Previdência Social.

Nesse diapasão, a Instrução Normativa nº 77/2015 INSS/PRES relaciona, em seu art. 103, o conjunto de procedimentos denominado “pesquisa externa”:

Entende-se por pesquisa externa as atividades realizadas junto a beneficiários, empresas, órgãos públicos, entidades representativas de classe, cartórios, e demais entidades e profissionais credenciados, necessárias para a atualização do CNIS, o reconhecimento, manutenção e revisão de direitos, bem como para o desempenho das atividades de serviço social, perícias médicas, habilitação e reabilitação profissional, bem como para o acompanhamento da execução dos contratos com as instituições financeiras pagadoras de benefícios.

A justificativa mediante pesquisa externa somente será autorizada depois de verificada a impossibilidade de o interessado apresentar os documentos solicitados pelo INSS ou restarem dúvidas nesses instrumentos, consoante ressalva do § 4º do dispositivo acima.

De qualquer forma, ao segurado é garantida a ampla produção de provas por todos os meios legitimamente disponíveis, segundo o comando do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, de modo mais específico, no âmbito do processo administrativo federal, ao regramento do *caput* e inciso X do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

1.3 Obrigatoriedade patronal da elaboração, porte e disponibilização do PPP

O PPP, enquanto meio principal utilizado à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, é documento de interesse fundamental do trabalhador.

A elaboração e o porte do formulário são obrigatórios, por parte das empresas, as quais devem ter consigo uma via disponível para fiscalização das autoridades competentes e fornecer uma cópia autêntica aos empregados no momento da rescisão do contrato de trabalho, segundo o que estabelece o § 4º do art. 58 do Plano de Benefícios.

O desrespeito à norma, dentre outras medidas discutidas mais adiante, sujeita o infrator ao pagamento de multa variável, no valor mínimo de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), consoante o disposto no inciso I – a partir da incursão na alínea *h* – do art. 283 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.862/03).

2 OBRIGAÇÃO FISCALIZATÓRIA DO INSS QUANTO AO PPP

A sanção correspondente ao descumprimento das normas relativas ao PPP é aplicada pelo próprio INSS (cf. inciso III do art. 229 do Decreto nº 3048/99), a quem é revertido o pagamento da multa (cf. inciso I do art. 27 da Lei nº 8.212/91, Plano de Custeio da Previdência



Social). A autarquia também é a responsável por efetuar cobrança correspondente (v. inciso I do art. 229 do Regulamento da Previdência Social).

Naturalmente, em razão dessas prerrogativas, infere-se que o dever de fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas também incumbe ao próprio Instituto.

Essa é uma conclusão que se baseia, porém, não apenas em uma extensão lógica do raciocínio depreendido, mas em uma análise acurada da própria lei hoje vigente, evoluída após um histórico de mudanças nos últimos quatorze anos.

Ante a manifesta importância do tema no presente estudo, urge fazer, sobre isso, uma breve digressão.

2.1 Lei nº 10.593/02: criação do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social

A Lei nº 10.593/02, que convalidou a Medida Provisória nº 46/02, criou o cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), a partir da transformação do antigo cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que tratava o art. 2º da Lei nº 5.645/70 e que se encontrava, de acordo com a Exposição de Motivos da Emenda em comento (EM Interministerial nº 197/MP/MF/MPAS/MTE), com os vencimentos defasados em razão do decurso do tempo desde a edição da lei antiga.

Na alínea *b* do inciso I do art. 8º, a Lei de Reestruturação da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social definia como atribuição privativa dos ocupantes do cargo a função de “efetuar a lavratura do Auto de Infração quando [o Auditor-Fiscal] constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal”; o inciso II dispunha, ainda, a prerrogativa genérica de desempenhar “as demais atividades inerentes às competências do INSS”.

Embora o dever de fiscalização relativa ao formulário comprobatório de exercício de atividade especial pudesse, de plano, ser atribuído aos AFPS – em decorrência da competência (extensiva ou residual) determinada pela lei –, a ausência de expressa definição legal estabelecendo especificamente a prerrogativa levou ao surgimento de discussões acerca do órgão competente a tanto.

A principal razão de divergência era a dúvida em saber se o instrumento possuía natureza trabalhista ou previdenciária, submetendo-se à fiscalização por parte do MTE (na

figura dos Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), carreira também instituída pela Lei nº 10.593/02), ou do MPAS (na pessoa de seus AFPS).

2.2 Informação CGRT/SRT nº 12/04 e Ementa Normativa nº 16/06 SRT/MTE: declinação de competência do MTE

No contexto dessa controvérsia, o Secretário de Relações do Trabalho do MTE, acatando parecer da Coordenadoria de Relações do Trabalho do Ministério contido na Informação CGRT/SRT nº 12/04, definiu que, até que fosse expedido um ato normativo em conjunto com o Ministério da Previdência Social disposto em contrário, não competiria ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio das Delegacias Regionais do Trabalho e seus AFT, nem aos sindicatos de trabalhadores, fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao PPP, condicionando, p. ex., as homologações de rescisão de contrato de trabalho à prévia apresentação do instrumento. A cognição foi sedimentada na Ementa Normativa 16, do Anexo à Portaria nº 1, de 25 de maio de 2006 (DOU de 26/05/2006), da SRT.

A inferência tinha como premissa a assunção do conceito de que o documento em questão possuiria caráter previdenciário, e não trabalhista, reforçando a conclusão de ser de competência exclusiva dos AFPS a tarefa de fiscalizar e autuar as empresas que descumprissem a obrigação de elaborá-lo e fornecê-lo ao trabalhador.

2.3 MPv nº 222/04: criação da Secretaria da Receita Previdenciária

Em 04/10/2004, a Presidência da República adotou a Medida Provisória nº 222, que definiu como competência exclusiva do MPAS as tarefas de arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, além de autorizar a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 00301/2004/MP/MPS/AGU, justificadora da Medida, foi tida como escopo da norma a tentativa de “aperfeiçoar o sistema de arrecadação previdenciária, [...] na medida em que se aumentar[ia] a independência de atuação e aperfeiçoa[r-se-iam] os sistemas de trabalho e de controle” (item 2).

O item 3, por sua vez, estabelecia que:



Em contrapartida, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS passará a se dedicar mais intensamente às **atividades de prestação de serviços aos beneficiários da previdência social, concentrando seus esforços na melhoria do atendimento ao cidadão e aperfeiçoamento do sistema de concessão, manutenção e pagamento de benefícios.** (grifo nosso)

Assim, a criação da Secretaria da Receita Previdenciária do MPAS fez com que, na prática, o órgão tivesse prerrogativa fiscalizadora voltada mais à parte tributária do que, propriamente, da gestão de benefícios – responsabilidade mantida e reforçada ao INSS. Dentre as responsabilidades decorrentes dessa função de gestão incluía-se, naturalmente, a tarefa de fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao PPP.

A Medida Provisória foi convertida, posteriormente, na Lei nº 11.098/05.

2.4 MPv nº 258/05: proposta de criação da Receita Federal do Brasil

Depois de pouco mais de seis meses da promulgação da Lei nº 11.098/05, foi proposta, conjuntamente pelo Advogado-Geral da União com os Ministérios da Fazenda, da Previdência Social e do Planejamento, Orçamento e Gestão, uma nova Medida Provisória, de nº 258, que teria por objetivo reorganizar a administração tributária da União, transferindo-a inteiramente ao Ministério da Fazenda, mediante a transformação da Secretaria da Receita Federal em um novo órgão – chamado Receita Federal do Brasil.

O art. 3º da Proposta de Emenda Provisória atribuía a esse novo órgão a tarefa de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, antes confiadas pela Lei nº 11.098/05 ao MPAS.

Ao INSS seriam mantidas as competências originalmente previstas em legislação própria, destacada a responsabilidade pela concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários, atendimento aos segurados, análise de processos administrativos que tivessem por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços e emissão de certidão relativa a tempo de contribuição, conforme disposto no art. 5º.

Em outras palavras, a mudança ficaria limitada apenas à parte da fiscalização de tributos, em nada alterando a competência orgânica da autarquia relativa à tarefa de gestão dos benefícios, reforçada pela MPv nº 222/04.

Mas a MPv nº 258/05 deixou de ser apreciada pelo Congresso Nacional, por ter seu prazo de vigência encerrado antes de ser levada a votação. Foi mantida ao MPAS, assim, ao

menos provisoriamente, a responsabilidade pela fiscalização e administração das contribuições previdenciárias.

2.5 Lei nº 11.457/07: criação da Receita Federal do Brasil e do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ocorre que a necessidade de mudança suscitada pelos idealizadores da MPv nº 258/05 permaneceu viva e em discussão, até que a proposta finalmente foi aprovada e levada a efeito, já no ano de 2007, com a edição da Lei nº 11.457.

Em seu art. 1º, o estatuto mudou a nomenclatura da Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal *do Brasil* (SRFB). O § 4º do art. 2º, por sua vez, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e incorporou suas funções ao novo órgão da Administração Pública Direta, subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Por conta do alto volume de atribuições, a SRFB passou a ser conhecida popularmente como “Super Receita”.

Além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, caberia ao órgão, ainda, a missão de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91. Foram atraídas à SRFB, desta feita, as competências antes confiadas aos AFPS.

O intento, como bem anota Barreto (2007, p. 93), seria eliminar as inúmeras redundâncias administrativas e permitir um agir conjunto na busca da plena garantia da arrecadação federal, no contexto das medidas de modernização do sistema tributário adotadas no Governo Lula.

Sem razão para subsistir, com a extinção da antiga Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, o cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social foi transformado no de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB). Segundo previsão do § 2º do art. 11 da nova lei, o Poder Executivo poderia fixar o exercício de até 385 AFRFB do MPAS, com vistas ao auxílio na fiscalização e gestão dos tributos de natureza previdenciária.



As competências dos novos Auditores-Fiscais foram definidas no § 4º do referido artigo de lei e revistas, depois, pela Lei nº 12.154/09. Dentre elas, foram-lhes atribuídas as funções de “praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados” (inciso I), “examinar registros contábeis” (inciso II), “lavrar ou propor a lavratura de auto de infração [de natureza tributária]” (inciso III) e ainda “aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei” (inciso IV). Ou seja, no âmbito previdenciário, tarefas de caráter eminentemente fiscal, não envolvendo a parte da gestão de benefícios, mantidas sob controle do INSS.

Com efeito, consolidando as mudanças trazidas pela Lei nº 11.457/07, a Lei nº 11.941/09 alterou a redação do art. 33 do Plano de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), transferindo as prerrogativas de fiscalização tributária antes confiadas aos agentes do INSS (e depois repassadas aos AFRP) ao novo órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de seus Auditores-Fiscais. Assim, pode-se dizer que o art. 229 do Regulamento da Previdência Social restou parcial e tacitamente revogado.

2.6 MPv nº 449/08: criação do art. 125-A do Plano de Benefícios da Previdência Social

Colocando praticamente uma pedra final na discussão, a Medida Provisória nº 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09) incluiu na Lei nº 8.213/91 o art. 125-A, assim disposto:

Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS realizar, por meio de seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das **obrigações não-tributárias** impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento. (**grifo nosso**)

A ressalva “não-tributárias” contida no artigo de lei em destaque evidencia a *mens legis* de dividir a responsabilidade fiscalizadora entre INSS e RFB, reservando, ao primeiro, a tarefa de administrar os processos de concessão, manutenção e cessação de benefícios e, à segunda, a missão de atuar na parte da fiscalização, controle e cobrança das contribuições previdenciárias. Tanto assim que o próprio § 3º do artigo referenciado (incluído pela MPv nº49/08) passou a estabelecer que “O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter

privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002”.

Destarte, dentro da responsabilidade hoje confiada ao Instituto, inclui-se, inequivocamente, a fiscalização pelo cumprimento das normas relativas à emissão, porte e disponibilização dos PPP por parte das empresas, obrigação de natureza não tributária³ definida, como já visto, pelo § 4º do art. 58 do Plano de Benefícios da Previdência Social.

2.7 Mecanismos de ação fiscalizatória disponíveis à autarquia previdenciária

É no contexto dessa verificação que as atividades da “pesquisa externa” identificada no art. 103 da IN nº 77/15 INSS/PRES ganham relevo, permitindo que os agentes do INSS se valham da análise de documentos contábeis, de relatórios de atividades e do cruzamento de dados previdenciários e fiscais, além de exames periciais *in loco* e outras diligências legitimamente admitidas, para cumprimento da incumbência reservada pelo art. 125-A da Lei nº 8.213/91.

Embora não dispense a sua colaboração e a autarquia possa ser provocada pelos agentes interessados, esses procedimentos todos devem ser tomados de ofício⁴ pelo INSS, institucionalmente responsável pela gestão dos benefícios previdenciários.

³ Embora o correto preenchimento do PPP implique na majoração de alíquotas, a partir da declaração correspondente na GFIP da empresa, o documento assume, sem margem a dúvidas, caráter “não-tributário”, a incorporar o rol de atribuições conferidas ao INSS. Isso porque, a teor do *caput* do art. 58 referenciado – e consoante o que já se argumentou anteriormente –, sua finalidade precípua é identificar os elementos autorizadores para fins de aposentadoria especial. O abalizamento de questões voltadas à parte da tributação é meramente acessório, nesse sentido. Como já mencionado em ocasião anterior, a Lei nº 8.213/91, que define a obrigação relacionada ao PPP, dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, estabelecendo seus elementos fundamentais e a gestão das prestações, por parte da autarquia previdenciária; a questão relacionada aos tributos é especificamente disciplinada na congênera de nº 8.212/91 (Plano de Custeio de Previdência Social), que nem sequer faz menção ao formulário em espeque.

⁴ O inciso XVI do art. 659 da Instrução Normativa nº 77/2015 INSS/PRES estabelece que, nos processos administrativos previdenciários, serão observados, entre outros, o preceito de “impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados”. A disciplina reproduz a inteligência do disposto no inciso XII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99.



3 INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE AO SEGURADO ANTE OMISSÃO DO ESTADO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO QUANTO AO PPP

Nem sempre, entretanto, mesmo com o extenso acervo de mecanismos autorizados legalmente, o segurado consegue demonstrar o efetivo exercício de trabalho em condições insalubres, apto à contagem de tempo para fins de aposentadoria especial (ou sua respectiva conversão em tempo comum de contribuição). Essa é uma situação que acontece sobretudo quando o empregador deixa de proceder à emissão do PPP, ou o faz irregularmente.

Isso porque os meios alternativos à prova da conjuntura, via de regra, demandam uma análise mais complexa e difícil da conjuntura: muitas empresas não possuem em seus arquivos LTCAT contemporâneo ao contrato de trabalho, perícias ulteriores frequentemente têm sua idoneidade obstada por modificações na estrutura organizacional da empresa (quando não se encontram, elas, fechadas, demandando um questionável exame pela via indireta) e a prova testemunhal, a rigor, não se revela como apta a caracterizar tais questões de nível técnico. Esses são só alguns dos inúmeros problemas enfrentados, levando a experiência a demonstrar que as chances de o segurado ver seu direito reconhecido diminuem consideravelmente, caso ele não possua consigo o formulário correspondente emitido de forma correta pelo empregador.

Por sua parte, o elastecimento do trabalho desenvolvido em condições nocivas, num limite de tempo superior ao teto legal, constitui-se em manifesta afronta ao princípio da proteção, que, dentre outros dispositivos já mencionados *retro*, se materializa na expressão do § 8º do art. 57 do Plano de Benefícios da Previdência Social – o qual proíbe (com pena de cessação do benefício) a continuidade na prestação de serviços de natureza insalubre ao segurado que goze de aposentadoria especial. A medida visa preservar a integridade física do próprio operário, revelando norma de ordem pública e de caráter cogente.

Especificamente no que tange ao segurado impossibilitado da obtenção ou regularização dos formulários, quando os meios probatórios alternativos são insuficientes ao reconhecimento da nocividade do moutejo exercido, argumenta-se, aqui, que ao menos uma compensação paliativa lhe haverá de ser oferecida.

Esse lenitivo, objeto de reflexão mais detida no presente trabalho, se expressa pagamento de uma indenização por danos materiais, na modalidade de perda de uma chance, sob incumbência do Estado, omissos quanto ao seu dever legal de agir, no sentido de fiscalizar as empresas responsáveis pela elaboração e adequação do documento comprobatório.

3.1 Indenização pela perda de uma chance: conceito

Ecoando doutrina de Gonçalves (2010, p. 31), “A responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico, que pode ser lícito ou ilícito”.

No direito pátrio, o dever de reparação de atos violadores do direito de outrem encontra-se disciplinado no art. 927 do Código Civil. A alusão aos arts. 186 e 187 do diploma substantivo permite inferir que, em geral, a obrigação pressupõe a existência simultânea de três requisitos: a) a prática voluntária de um ato violador de dever jurídico; b) que cause prejuízo (patrimonial ou moral) a alguém; c) no contexto de uma relação de inequívoca causa e efeito (nexo causal).

Espécie da modalidade, o instituto da responsabilidade civil pela perda de uma chance, de inspiração francesa (*pert d'une chance*) na década de 1960, é de repercussão recente na doutrina pátria, com pouco histórico, também, jurisprudencial (cf. GONDIM, 2005, p. 21-22).

Para Cavalieri Filho (2008, p. 75), caracteriza-se a hipótese quando,

Em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante.

A despeito das divergências doutrinárias acerca da natureza jurídica da indenização – se inserida na espécie de lucros cessantes, se de revestimento emergente, ou, ainda, se tida como uma modalidade *sui generis* de danos materiais –, fato é que, pelas premissas delineadas, o direito encontra inquestionável guarida na disciplina em espeque, do Código Civil.

3.2 Verificação de dano passível de reparação

Boa parte da teoria, fundada na experiência italiana – onde o instituto encontra ampla difusão (cf. GONDIM, 2005, p. 22) –, sustenta que a perda da chance só será indenizável se houver uma probabilidade de sucesso em sua concretização superior a 50%; desse raciocínio, pode-se concluir que nem todas as chances frustradas são passíveis de indenização.

Dentre os autores que comungam desse entendimento, merece destaque a lição de Savi (2006, p. 60-61), para quem



Não é, portanto, qualquer chance perdida que pode ser levada em consideração pelo ordenamento para fins de indenização. Apenas naqueles casos em que a chance for consideravelmente séria e real, ou seja, em que for possível fazer prova de probabilidade de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de obtenção do resultado esperado (o êxito no recurso, por exemplo), é que se poderá falar em reparação da perda de uma chance como dano emergente.

Para a concessão da indenização pela perda de uma chance, deverá o magistrado, portanto, fazer um prognóstico, em cada caso concreto, examinando as reais possibilidades que a parte prejudicada teria de conseguir o benefício pretendido, caso não houvesse sido levada a efeito a conduta (omissiva ou comissiva) ofensora. Essa avaliação, é claro, deverá ser temperada sempre com o princípio da razoabilidade.

No âmbito previdenciário, tratado no presente estudo, o prejuízo ao segurado incapaz de se aposentar (ou de ter o tempo insalubre considerado no histórico) exclusivamente por culpa de terceiros (seja do empregador, na emissão do PPP, seja do INSS, quanto ao seu dever legal fiscalizatório) é patente, verificável no simples fato de ele não ter tido seu direito levado a efeito; impende, porém, investigar a verossimilhança da alusão de exercício de trabalho insalubre, para aferir se a chance perdida é razoável o bastante para ser indenizável.

Essa avaliação pode ser feita com base nas evidências e provas constantes do processo (tais como holerites identificando o recebimento de adicional de insalubridade, p. ex.) e também nas regras ordinárias de experiência do magistrado, segundo a linha autorizada pelo art. 375 do CPC/2015 (antigo art. 335 do CPC/1973). Exemplos genéricos de critérios adotados nesse sentido seriam a análise da potencial insalubridade da atividade laboral baseada na oitiva de testemunhas⁵ ou em precedentes judiciais em que foram avaliadas situações de trabalho análogo.

O CPC/2015 traz, ainda, como substrato, a possibilidade de produção de prova técnica simplificada, prevista nos § 2º e seguintes do art. 464 e que, no propósito em questão, podem auxiliar o juiz na ponderação acerca da razoabilidade da tese de chance perdida, pelo ofendido.

⁵ Ainda que haja a expressa vedação do inciso II do art. 443 do CPC/2015 (inciso II do art. 400 do CPC/1973) quanto à admissibilidade da prova testemunhal para fins de demonstração de questões que demandem análise pericial, o que se tem por propósito, aqui, é estimar elementos fáticos a dimensionar a *chance* potencialmente indenizável, e não auferir tecnicamente a conjuntura. De mais a mais, o presidente da instrução processual ainda pode determinar a realização das diligências definidas nos §§ 2º e seguintes do art. 464 do NCPC, como discutido na sequência.

Em último caso, poderá, por fim, valer-se das diligências definidas nos arts. 481 e seguintes do NCPC (arts. 440 e seguintes do antigo diploma).

A necessidade dessas evidências é exigida, p. ex., no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, dispondo que, em regra, o processamento de justificação para comprovação alternativa do tempo de serviço não prescinde de início de prova material. É o que, *mutatis mutandis*, acredita-se que se deve aplicar também à hipótese em comento, mesmo considerando os limites técnicos do segurado, do ponto de vista probatório, de modo a se evitar a banalização do próprio instituto.

Apesar disso, só a casuística, a formar jurisprudência, haverá de oferecer os parâmetros de razoabilidade a delimitar essa análise – o que, naturalmente, jamais dispensará o Judiciário do exame da matéria, sob a égide dos princípios do impulso oficial e da inafastabilidade da jurisdição.

3.3 Nexo causal

Se o dano pode ser estimado (ainda que hipoteticamente), o mesmo não se pode dizer acerca do nexos de causalidade entre a prática do ato ilícito pelo agente ofensor e o prejuízo originado ao ofendido.

O escólio de Silva (2007, p. 137) é precisamente nessa linha:

A responsabilidade pela perda de uma chance somente é utilizada porque a vítima está impossibilitada de provar o nexos causal entre a conduta do agente e a perda definitiva da vantagem esperada. Por exemplo, o empresário não logra provar que o seu negócio não se realizou pela falha de seu contador, assim como o cliente não consegue provar o nexos causal entre a ação ou a omissão do seu advogado e a improcedência da demanda. Resta para a vítima, portanto, a reparação pela perda de uma chance, já que poderá provar o nexos causal entre a conduta do agente e as chances perdidas.

Disso se conclui que, para fins de responsabilidade civil na espécie em comento, bastaria que, ao segurado, fosse demonstrada a ilicitude patronal, a respectiva omissão estatal quanto ao seu dever legal de agir e os possíveis danos a ele provocados, com a chance – tida por razoável – perdida em função dessa inação de ambos (Estado e empregador).

Essa vertente parece ser chancelada pelo Novo Código de Processo Civil, que tem como importante reflexo de seu marco teórico a adoção da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.



3.4 Responsabilidade civil estatal

Discorrendo sobre a responsabilidade extracontratual do Estado na reparação de danos causados aos administrados, Di Pietro (2014, p. 715-716) ensina que:

Ao contrário do direito privado, em que a responsabilidade exige sempre um ato ilícito (contrário à lei), no direito administrativo ela pode decorrer de atos ou comportamentos que, embora lícitos, causem a pessoas determinadas ônus maior do que o imposto aos demais membros da coletividade.

Pode-se, portanto, dizer que a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos.

O dever, nesse caminhar, reveste-se de caráter objetivo, *i. e.*, independe da verificação de culpa do agente ofensor, bastando que se demonstrem os danos causados e haja nexo causal entre o ato praticado (no caso, por omissão) e os referidos gravames decorrentes, causados ao segurado. A dedução tem por premissa a disciplina do § 6º do art. 37 da Constituição, *in verbis*: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A teor desse mesmo dispositivo, como se pode observar, ao agente responsável pela reparação – no caso, o INSS –, resta a possibilidade (visto melhor, o dever) de, além de apurar eventual responsabilidade administrativa de seus agentes – passíveis de punição, também, na esfera criminal, se a conduta se revelar como típica –, pleitear a cobrança (mediante regresso) das empresas responsáveis pela não disponibilização dos formulários correspondentes, em medida apta a que não fosse causada a perda da chance ao segurado. A responsabilidade civil, nessa segunda hipótese, circunscreve-se da modalidade subjetiva, segundo o repisado comando constitucional, impondo-se a verificação da culpa *lato sensu* do responsável por essa omissão.

Ressalte-se que a responsabilidade civil do Estado tem como premissa o fato de ele ser o único legitimado a fiscalizar e impor sanções relativas à ausência de emissão do PPP, segundo o previsto no art. 125-A da Lei nº 8.213/91; não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, afinal, transferir ao segurado, impossibilitado de tomar qualquer medida, o ônus de arcar sozinho com a omissão ilícita de terceiros, especialmente quando ele não concorre com qualquer grau de culpa na ocorrência do episódio. *Ultra posse nemo obligatur*.⁶

⁶ Expressão latina encontrada no *Digesto* de Justiniano. Em tradução livre, “Ninguém pode ser obrigado a fazer mais do que lhe é possível”.

3.5 *Quantum indenizatório*

Relativamente ao montante a ser arbitrado à referida indenização, em que pese a subjetividade da aferição, a doutrina de Savi (2006, p. 13) em destaque é na seguinte esteira:

Para a valoração da chance perdida, a premissa inicial a ser estabelecida é a de que a chance no momento de sua perda tem um certo valor que, mesmo sendo de difícil determinação, é incontestável. É, portanto, o valor econômico desta chance que deve ser indenizado.

Verifica-se, dessa forma, que o *quantum indenizatório* correspondente deverá ser calculado com base na perda da chance de se obter o benefício pretendido, e não na perda do próprio benefício, em si, já que não se pode ter certeza sobre a sua real efetivação; do contrário, a espécie indenizatória seria de lucros cessantes ou danos emergentes, e não de reparação pela perda de uma chance, envolvendo outros critérios e procedimentos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado esse entendimento, como se extrai do julgamento do Recurso Especial nº 788.459 – BA, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves, da 4ª Turma do Tribunal, em decisão publicada em 13 de março de 2006.

No contexto aqui delimitado, a aferição poderia ser feita objetivamente com base na expectativa de sobrevivência do segurado, registrada pelo IBGE.⁷ Projetada a extensão do valor que o segurado receberia com a prestação perdida, no período, chegar-se-ia à referência abalizadora.

A atribuição do valor deverá, por fim, submeter-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme já consolidado na jurisprudência, fixando-se um montante que, ao mesmo tempo, não se constitua num enriquecimento sem causa do segurado (muitas vezes hipossuficiente, do ponto de vista econômico), mas que, em contrapartida, também não se materialize numa espécie de premiação à conduta ofensiva do Instituto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viu-se, no presente estudo, que, embora seja possível a demonstração da nocividade do monejo desenvolvido pelos trabalhadores por meio de mecanismos alternativos, a lei

⁷ O critério é o mesmo utilizado pelo próprio INSS para cálculo, p. ex., do fator previdenciário, na concessão dos benefícios sob sua gestão, cf. § 11 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99.



previdenciária prioriza que o reconhecimento de atividade laboral ensejadora à aposentadoria especial seja feito por meio de formulários próprios, denominados PPP. Esses documentos são de emissão e porte obrigatório das empresas e devem ser fornecidos ao empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

Constatou-se, porém, que, muitas vezes, a falta de fiscalização do Estado quanto ao cumprimento dessa obrigação repercute na impossibilidade do segurado de lograr êxito no reconhecimento a que faz jus.

No item 2 do artigo, descobriu-se que a responsabilidade por essa fiscalização (mediante procedimentos a serem adotados *ex officio*) é do INSS, sobretudo a partir das mudanças trazidas com o advento da MPv 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09), a qual incluiu o art. 125-A à Lei nº 8.213/91, imbuindo ao órgão a tarefa institucional e privativa de “realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento”.

Na parte final do trabalho, concluiu-se que a omissão do Estado no cumprimento dessa tarefa de fiscalização, quando implica no prejuízo do segurado de receber o benefício a que teria direito se estivesse regularizada a situação, gera o dever da Administração de reparar objetivamente os danos materiais causados ao ofendido, mediante o pagamento de uma indenização pela perda de uma chance – instituto jurídico de inspiração francesa com recente repercussão pátria. A medida não exclui o direito de regresso contra os agentes responsáveis pelo dano, em caso de dolo ou culpa, a teor do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

O tema, como salientado, é de pouca abordagem na literatura acadêmica e de tímida incidência jurisprudencial, carecendo, ainda, de subsídios consistentes que embasem uma aplicação do direito mais segura, no caso concreto.

A relevância do assunto se dá, ainda, pelo elevado número de indeferimentos de benefício (de natureza alimentar) no âmbito previdenciário, por conta da costumeira dificuldade do segurado de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, numa limitação por que, nesse caso, não possui qualquer responsabilidade.

Em vista da elencada necessidade de um estudo específico, sem a presunção de esgotar os pontos aqui destacados, a reflexão trazida à tona revela-se como importante mecanismo de efetivação dos anseios de justiça social, mediante a busca pela adoção de medidas que venham,



ao mesmo tempo, a coibir a ação ofensiva na parte fiscalizadora do ente público e a reparar os prejuízos suportados injustamente pelo administrado.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BARRETO, Ana Carolina Rossi Barreto. **As obrigações acessórias na previdência social brasileira**. 161 f. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 29 ago. 2007.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Presidência. Instrução Normativa nº 77, de 21 jan. 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jan. 2015.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Relações do Trabalho. Portaria nº 1, de 25 mai. 2006. Aprova Ementas Normativas da Secretaria de Relações do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 mai. 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 788.459-BA da 4ª Turma, julgado em 8 nov. 2005, Relator Ministro Fernando Gonçalves. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 13 mar. 2006.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12. ed. Florianópolis: Conceito, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FREITAS, Juarez (Org.). **Responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 4: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONDIM, Glenda Gonçalves. Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance. *In: Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, outubro de 2005, ano 94, v. 840.



IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. rev. atual. Niterói: Impetus, 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **PPP na aposentadoria especial**: quem deve fazê-lo, como elaborá-lo, períodos incluídos, seus signatários, para quem entregá-lo: 230 perguntas e respostas sobre o PPP e o LTCAT. São Paulo: LTr, 2003.

_____. **A prova no direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

NETO, Otacilio Cassiano do Nascimento. A responsabilidade civil decorrente da perda de uma chance. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2821, 23 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18750>>. Acesso em: 27 set. 2012.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. atual. Tradução: Edilson Almim Cunha. São Paulo: LTr, 2000.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2007.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. 12. ed. Niterói: Impetus, 2010.